

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 10/5/2012, Seção 1, Pág. 24.

Portaria nº 518, publicada no D.O.U. de 10/5/2012, Seção 1, Pág. 24.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: UB - Campo Real Educacional S.A.		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Campo Real, com sede no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC Nº: 200813764		
PARECER CNE/CES Nº: 473/2011	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2011

I – RELATÓRIO

O processo trata do recredenciamento da Faculdade Campo Real, sediada à R. Comendador Norberto, nº 1.299, bairro Santa Cruz, no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná, mantida por UB - Campo Real Educacional S. A. Ltda. - Cescareli, localizado no mesmo endereço.

A instituição resulta da unificação, aprovada pela Portaria MEC nº 601/2008, da Faculdade de Direito de Guarapuava com a Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas do Cescareli e com a Faculdade de Ciências Biológicas e da Saúde do Cescareli.

A Instituição oferece os cursos de graduação relacionados no quadro abaixo, que contém, ainda, as notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Conceito de Curso (CC), nos casos em que as correspondentes avaliações foram realizadas.

Curso	ENADE	CPC	CC
Administração*	3	3	4
Biomedicina	SC	SC	-
Ciências Econômicas	-	-	-
Comunicação Social	-	-	-
Comunicação Social - Publicidade e Propaganda	4	3	5
Comunicação Social – Jornalismo	-	-	-
Direito	2	2	3
Educação Física	-	-	-
Enfermagem	SC	SC	-
Engenharia Agrônômica	SC	SC	-
Engenharia de Produção	-	-	-
Letras	3	3	-
Letras (Espanhol)	3	3	4
Nutrição	SC	SC	-
Psicologia	SC	SC	-
Secretariado Executivo	-	-	4

*informações referentes a diferentes registros no sistema.

Após a análise documental, a Instituição foi submetida a Avaliação Institucional Externa por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A Comissão apresentou o Relatório nº 84.042, que atribuiu às dimensões avaliadas as notas relacionadas no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3
7. Infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Os requisitos legais foram atendidos.

O Índice Geral de Cursos da Instituição alcançou o valor 3 (2009).

A Secretaria de Educação Superior, considerando que a instituição apresenta padrão compatível com o referencial mínimo de qualidade, bem como a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se favorável ao credenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Educação Superior.

Em vista do exposto, considero que a Instituição deve ser credenciada.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento de Faculdade Campo Real, com sede na R. Comendador Norberto, nº 1.299, bairro Santa Cruz, no Município de Guarapuava, no Estado do Paraná, mantida por UB (Campo Real Educacional S. A – Cescareli), com sede no mesmo endereço, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente